



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO - 01 /2019.

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia do Projeto de Resolução nº 01/2020 de autoria da Mesa Diretora que institui o sistema de controle de frequência e do banco de horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Monte Mor. Segue o relatório:

1 – BASE JURÍDICA APLICADA PARA ANÁLISE PRÉVIA:

De acordo com o inciso **VII do art. 24 da Lei Orgânica**, Resolução é parte do processo legislativo e de acordo com o parágrafo único deve ter sua elaboração e redação baseada na Lei Complementar Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno. **Artigo 160 da Resolução 02/2012** também estabelece que Resolução é instrumento da Câmara para exercer a sua função legislativa.

Resolução é definido como proposição pelo **art. 148, letra “e” da Resolução 02/2012**, devendo o mesmo ser redigido com clareza, em termos explícitos e concisos, não devendo conter matéria estranha ao enunciado declarado na ementa e essa por sua vez tem que ter objetividade.

De acordo com o **art. 177 do Regimento Interno**, a Resolução destina regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versa sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores. **No § 1º** está descrito sete tipos de matéria que pode constituir em Projeto de Resolução:

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

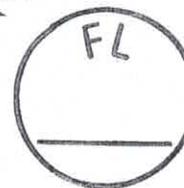
- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento de recursos;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f) cassação de mandato de Vereador;
- g) demais atos de economia interna da Câmara**

O **§ 2º do art. 177** define que a iniciativa do Projeto de Resolução é da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo que no caso de matéria referir ao julgamento de



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



recursos como definido pela alínea “c” do § 1º, a iniciativa é exclusiva da Comissão de Justiça e Redação.

Por tanto, **para analisar se o Projeto de Resolução** é regimental, como determina o inciso III do art. 150 do Regimento Interno, é necessário analisar o art. 177 da Resolução 02/2012 e em seguida é necessário verificar se a matéria já foi rejeitada na mesma sessão legislativa por exigência do inciso V do também art. 150 do Regimento Interno e no caso positivo, verificar se a matéria foi subscrita pela maioria absoluta da Câmara para sua admissibilidade. Também se aplica na análise prévia o inciso I do art. 150 da Resolução 02/2012 para verificar se a proposta vem acompanhada do texto normativo.

As disposições preliminares sobre projetos na Resolução 02/2012, em seu art. 160, parágrafo único, estabelece os requisitos para apresentação de projetos: a) ementa de seu conteúdo; b) divisão em artigos numerados, claros e concisos; c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso; d) assinatura do autor; e) justificativa da medida proposta; f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 149 do Regimento Interno. Esse artigo está em consonância com as exigências da LC 95/98.

O art. 201 da Resolução 02/2012 deixa claro que a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos e versar matéria alheia a competência da Câmara, evidentemente inconstitucional e antiregimental.

2 – ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS

2.1 – A propositura propõe instituir o sistema de controle de frequência e do banco de horas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Monte Mor, está assinada pela Mesa Diretora da Câmara, atendendo o § 2º do art. 177 sobre iniciativa.

2.2 – Em relação a matéria, a mesma se enquadra no rol daquelas exigidas pelo § 1º do art. 177, pois trata-se de natureza político-administrativa da Câmara Municipal.

2.3 - Em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou não haver na sessão legislativa a rejeição de Projeto de Resolução com a mesma matéria, atendendo as exigências do inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012;

2.3 – Em relação ao inciso I do art. 150 Resolução 02/2012, a matéria apresentada está acompanhada do texto normativo e sua respectiva justificativa.

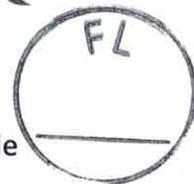
2.4 – Em relação as exigências do parágrafo único do art. 148, o texto da propositura em análise é claro, explícito e conciso. A matéria explicita o objeto contido na ementa e essa por sua vez se apresenta de forma objetiva.

2.5 – No que compete a Lei Complementar 95/98, a estrutura do texto contém a epígrafe, a ementa, o texto tem conteúdo substantivo relacionado ao objeto da



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



propositura e está estruturado com artigos e parágrafos, não havendo a necessidade de artigo de revogação e está acompanhada da cláusula de vigência.

2.6 – Em relação ao art. 160 da Resolução 02/2012, a propositura contém a ementa, possui as divisões em artigos e parágrafos, com clareza e concisão. Matéria não contém termo revogatório, assinatura do autor existe e há justificativa.

2.6 – Em relação ao **art. 201 do Regimento Interno**, a matéria está devidamente formalizada nos termos exigidos da Lei Complementar 95/98 e parágrafo único do art. 148, a matéria é de competência da Câmara Municipal, não vislumbra a existência de inconstitucionalidade e se enquadra nos termos regimentais.

3 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Opino ao Presidente pelo recebimento da propositura por atender todas as exigências contidas nos incisos I, III e V do art. 150 da Resolução 02/2012, concomitante com os artigos 160 e 201 da mesma ordem jurídica.

Monte Mor, 31 de janeiro de 2020.

